

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2026

ROCESTER EQUIPAMENTOS LTDA, estabelecida à Rod. Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, nº 6480 – Bairro Medeiros, CEP 13.212-240, Cidade de Jundiaí/SP, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 54.890.805/0001-87, vem respeitosamente e tempestivamente, com fulcro nas disposições presentes na Lei nº 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, o que faz na conformidade seguinte:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do artigo 164 da Lei 14.133/21, cabe impugnação ao instrumento convocatório no prazo de 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Também, conforme se extrai do item 9.1 do Edital em comento, o prazo para apresentação de manifestação ou impugnação ao mesmo, deverá se dar até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública:

9- DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

9.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital ou solicitar esclarecimentos, devendo protocolar o pedido no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Desta forma, em face da sessão pública se dar no dia 06/07/2026, por corolário, verifica-se a tempestividade da presente impugnação, devendo a mesma ser recebida e analisada no seu mérito pelo(a) ilustre pregoeiro(a).

2. DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO

Antes de adentrar no mérito da presente impugnação, importante destacar os preceitos dos princípios norteadores dos processos licitatórios, quais devem sempre prevalecer em qualquer contratação a ser realizada pela Administração Pública, vejamos:

Tais princípios encontram sua essência na consagrada Constituição Federal de 1988, nos seus artigos 5º e 37º, no entanto, estão nos artigos 11º e 9º da Nova Lei de Licitações 14.133/21, cujo teor se transcreve abaixo, que se encontram sua **forma e aplicação nas licitações**:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
 - II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição;
 - III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
 - IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.
- (...)

Art. 9º É **vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
 - b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
 - c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
- II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;
- III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

(grifo nosso)

Da leitura do texto legal, entendemos, que para atingir o seu desiderato o Administrador Público não pode se afastar dos princípios gerais estabelecidos na Lei Geral das Licitações, dentre os quais, destaca-se o **princípio da igualdade de oportunidade entre os licitantes**. Restou claro, também, a proibição aos agentes públicos de restringir o caráter competitivo das disputas.

Também se aplicam ao pregão os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo e os seus princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, como condições indispensáveis a serem atendidas em todo Pregão. Além disso, o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que especificações excessivas, irreais ou sem correlação com o desempenho do objeto configuram direcionamento e afrontam o princípio da isonomia.

Contudo, o Edital ora impugnado, limita a competitividade e por consequência a igualdade entre os concorrentes, na medida em que faz exigências que tornam limitada a participação de um maior número de licitantes. Passa-se agora a atacar de forma impugnativa o ponto do edital que se entende merecer alteração e/ou exclusão do edital.

3. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O presente certame tem por objeto a aquisição e uma pá carregadeira, destinada à utilização na ampliação, operação e manutenção do Aterro Sanitário Municipal de Socorro/SP. Ao analisar o instrumento convocatório, verificou-se que o Termo de Referência estabelece exigências técnicas que, embora aparentem buscar um determinado padrão de desempenho, acabam restringindo injustificadamente a competitividade ao exigir características construtivas específicas que não guardam relação direta com a eficiência operacional da máquina.

a) Da exigência de motor com 6 cilindros

O edital exige motor diesel de 6 cilindros.

Entretanto, o número de cilindros não constitui, por si só, parâmetro de desempenho. A evolução da engenharia permitiu o desenvolvimento de motores de 4 cilindros com potência, torque, eficiência energética e produtividade equivalentes ou superiores aos motores de 6 cilindros.

Assim, a manutenção dessa exigência restringe a participação de equipamentos modernos e amplamente utilizados no mercado nacional, sem proporcionar qualquer vantagem prática à Administração.

Requer-se que a exigência seja substituída por critérios objetivos de desempenho, tais como potência, torque e atendimento às normas de emissão de poluentes.

b) Do sistema de freio de estacionamento

O edital exige freio de estacionamento independente.

Todavia, existem diferentes soluções de engenharia adotadas pelos fabricantes, todas igualmente seguras e compatíveis com as normas técnicas aplicáveis.

O relevante é que o equipamento possua sistema de estacionamento capaz de manter a máquina imobilizada com segurança, independentemente da tecnologia empregada.

A exigência de um sistema construtivo específico limita indevidamente a competição.

c) Do freio de emergência

O Termo de Referência exige freio de emergência composto por circuitos independentes por eixo e acumulador de nitrogênio.

Ocorre que diversos fabricantes utilizam sistemas distintos de segurança que garantem a frenagem da máquina mesmo em situações de falha hidráulica ou desligamento do motor, proporcionando nível equivalente de segurança operacional.

A Lei nº 14.133/2021 veda especificações que direcionem a contratação para determinada solução tecnológica quando existirem alternativas equivalentes. Dessa forma, requer-se a aceitação de qualquer sistema que assegure a frenagem de emergência com segurança equivalente.

d) Da carga operacional mínima

O edital estabelece carga operacional mínima de 3.800 kg.

Entretanto, a capacidade operacional deve ser analisada em conjunto com o projeto estrutural da máquina, peso operacional, força de desagregação, sistema hidráulico e produtividade global.

Equipamentos com capacidade nominal ligeiramente inferior podem apresentar desempenho equivalente nas atividades rotineiras da Administração, sem qualquer prejuízo à execução dos serviços. Assim, a exigência revela-se excessivamente restritiva e reduz desnecessariamente o universo de potenciais licitantes.

e) Da carga mínima de tombamento

Também merece revisão a exigência de carga mínima de tombamento de 8.700 kgf.

Esse parâmetro varia conforme o projeto estrutural adotado por cada fabricante, distribuição de peso, geometria dos braços, pneus, contrapeso e demais características construtivas. Não representa, isoladamente, a produtividade ou a eficiência do equipamento.

A adoção desse requisito acaba privilegiando determinadas configurações de projeto, em prejuízo de outras igualmente aptas a atender às necessidades da Administração.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se

- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação;
- b) a retificação do Termo de Referência para substituir as especificações construtivas impugnadas por requisitos de desempenho equivalentes, ampliando a competitividade do certame;
- c) a republicação do edital, com a reabertura dos prazos legais, em observância aos princípios da isonomia, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e da ampla concorrência previstos na Lei nº 14.133/2021.

Caso não entenda pela adequação do resultado, requeremos desde já a apresentação dos fundamentos legais que embasem a decisão administrativa, os quais serão levados ao conhecimento dos Órgão de Controle, em especial o Tribunal de Contas.

Termos em que pede e espera deferimento.

Jundiaí, 01 de julho de 2026.

ROCESTER EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ 54.890.805/0001-87